



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM N° 160/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/08/2019
Horas 13:20
Pct. 10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 13 de agosto do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto nº 15/2019, transformado na Lei nº 4.485, de 15 de maio de 2019, que “Cria a “Lei Nicolas Naitz”, em memória às crianças e adolescentes desaparecidos, a ser instituída no dia 22 de maio de cada ano, e dá outras providências”, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do § 5º do artigo 42 da constituição Estadual, encaminha para promulgação, objeto de Veto Parcial rejeitado, os artigos 2º e 3º do Autógrafo de Lei nº 15/2019, transformado na Lei nº 4.485, de 15 de maio de 2019, que “Cria a “Lei Nicolas Naitz”, em memória às crianças e adolescentes desaparecidos, a ser instituída no dia 22 de maio de cada ano, e dá outras providências”.

“Art. 2º. Fica o “Dia das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos” inserido no calendário oficial do Estado de eventos para fins de palestras e eventos alusivos à data.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



MENSAGEM Nº 194/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.485, de 15 de maio de 2019, que “Cria a “Lei Nicolas Naitz”, em memória às crianças e adolescentes desaparecidos, a ser instituído no dia 22 de maio de cada ano, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 28/08/2019
Horas 10:25
Pur: *Jantillie*



RONDÔNIA
Governo do Estado

Autor Governo da Rondônia
D. O. nº 83 de 16/5/19



Casa Civil - CASA CIVIL

LEI N. 4.485, DE 15 DE MAIO DE 2019.

Cria a “Lei Nicolas Naitz”, em memória às crianças e adolescentes desaparecidos, a ser instituída no dia 22 de maio de cada ano, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a “Lei Nicolas Naitz”, que institui o dia 22 de maio de cada ano, como dia alusivo à memória das crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. A data memorativa, objeto desta Lei, não implicará decretação de feriado.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 2.327, de 14 de junho de 2010.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de maio de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 5789714 e o código CRC 7F37E2C9.



Autor Laerte da Gómes
D. O. nº 160 de 28/8/19

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.485, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.



Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.485, de 15 de maio de 2019, que “Cria a “Lei Nicolas Naitz”, em memória às crianças e adolescentes desaparecidos, a ser instituído no dia 22 de maio de cada ano, e dá outras providências”, na forma a seguir:

“Art. 2º. Fica o “Dia das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos” inserido no calendário oficial do Estado de eventos para fins de palestras e eventos alusivos à data.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO